

OK!



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 385 /2010**  
**203ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 02.12.2010**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1512/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.01351-4**  
**AUTUANTES: FCO.WELLINGTON GOMES MOREIRA e KLEBER JUNIO SILVEIRA**  
**RECORRENTES: CEJUL E BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**  
**RECORRIDOS: AMBOS**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.** Faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 126 e Convênio ICMS 81/1993. Penalidade: Artigo 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, no valor correspondente a 40 Ufirces, por período, para os exercícios de 2002 e 2003; e 200 ufirces, por períodos, para os exercícios de 2004 a 2007. Preliminar de extinção parcial do crédito tributário sob o fundamento de que operou a decadência referente ao exercício de 2002 e janeiro de 2003, rejeitada por voto de desempate do Presidente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não provido.

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de recolher em seu próprio CNPJ o imposto retido e apurado, tendo feito por inscrições de outros estabelecimentos, nos períodos de janeiro de 2002 a outubro de 2007.

Dispositivo infringido: Art. 126 do Decreto 24.569/97 e Cláusula Sexta do Convênio ICMS 81/1993. Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 31.085,60

Nas informações complementares de fls. 03 e 10, os agentes fiscais indicaram os recolhimentos mensais efetuados e os respectivos CNPJ's e concluíram que o imposto retido e apurado foi efetivamente recolhido por outro estabelecimento. No entanto, o contribuinte inobservou o Convênio ICMS 81/1993, ao deixar de fazer o recolhimento em seu próprio nome com indicação da sua inscrição no CGF, e não em nome de outrem, ainda que do mesmo grupo econômico.

Com relação à penalidade foi aplicada a multa de 200 ufrices por período. Assim de janeiro/2002 a outubro/2007 são 70 meses, o que resulta em uma multa correspondente a 14.000 ufrices.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização (fls. 12); Anexo Termo de Início de Fiscalização (fls. 13); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 14); Planilha GIA-ST (fls. 15/16); Cópia das Guias Nacional de Informação e Apuração (fls. 17 a 259); Aviso de Recebimento (fls. 261).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 264 a 277 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a Parcial Procedência do Auto de Infração, conforme fls. 298 a 30, em razão da redução da multa aplicada relativa aos exercícios de 2002 e 2003, uma vez que os fatos geradores ocorreram anterior à vigência da Lei nº 13.418/03, que modificou e deu outra redação à Lei nº 12.670/96, e, portanto, não poderia a lei retroagir para aplicar penalidade mais gravosa.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 250/09 (fls. 312/313) recomendou a manutenção da decisão singular.

O Procurador do Estado, referendou às fls. 314 o parecer da Consultoria Tributária.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 318 a 330) alegando basicamente:

1 – que seja aplicada a verdadeira justiça fiscal para afastar o vício da intimação que cerceou o direito de defesa, a anulando a revelia, para acolher e conhecer o recurso voluntário como tempestivo;

2 – nulidade do auto de infração por ausência de previsão legal precisa das infrações, sendo esse requisito formal para a validade da autuação;

3 – extinção parcial do crédito tributário do período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do fato gerador do ICMS (art. Art. 150, § 4º e art. 156, V e VII, do CTN, portanto, trata-se de período alcançado pela homologação tácita.

O processo compôs a pauta de julgamento da 134ª sessão extraordinária, no entanto, não foi julgado em razão do pedido de vista formulado pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, conforme cópia da Ata de fls. 372/373.

O processo retornou à pauta de julgamento em 05 de novembro de 2010, conforme Ata da 186ª Sessão Ordinária, ocasião em que foi votada a preliminar de extinção parcial do processo em razão da decadência relativamente ao crédito tributário do exercício de 2002 e de janeiro de 2003. Quando



da colheita dos votos o Presidente da Câmara constatou o empate, razão pela qual reteve os autos, na forma regimental, para posterior prolação do voto.

O processo retornou à pauta de julgamento em 2 de dezembro de 2010, na ducentésima terceira sessão ordinária, ocasião em que o Presidente da 2ª Câmara de Julgamento prolatou o voto de desempate, no sentido de rejeitar a preliminar de extinção do processo em face da decadência do lançamento, conforme fls. 377 e 378 dos autos.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de recolher em seu próprio CNPJ o imposto retido e apurado, tendo feito por inscrições de outros estabelecimentos, nos períodos de janeiro de 2002 a outubro de 2007.

Compulsando-se as penalidades constantes na Lei do ICMS do Estado do Ceará não se verifica a existência de uma penalidade específica para o caso sob análise, contudo, há, para o contribuinte a obrigatoriedade de recolher o imposto substituição no CGF de cada estabelecimento, a teor do Convênio ICMS 81/1993, que estabelece as normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Dessa forma, os agentes fiscais aplicaram o contribuinte a infração descrita no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, in verbis:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

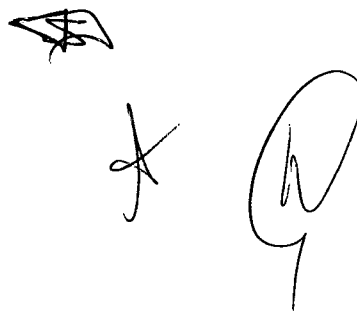
*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

Contudo, antecede à análise de mérito, as nulidades suscitadas em grau de preliminar, tanto pela parte quanto pelo conselheiros, quais sejam:

1) Extinção parcial do crédito tributário pela decadência tendo em vista que o ICMS referente ao exercício de 2002 e de janeiro de 2003 está extinto em virtude da homologação tácita, nos termos do art. 156, V do CTN, eis que decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 150 do referido diploma legal.

2) Equívoco da intimação da decisão singular, posto que foi dirigida a terceiro estranho ao quadro societário ou representante legal da empresa;



- 3) Extrapolação da Ordem de Serviço, cujo motivo é a verificação do ICMS por Substituição Tributária e o agente fiscal lançou descumprimento de obrigação acessória;
- 4) Cerceamento do direito de defesa em razão da ausência no auto de infração da indicação dos dispositivos legais contrariados;
- 5) Preterição do direito de defesa por ausência de provas;

A primeira preliminar de decadência, que tem ensejado calorosos debates tanto nas Câmaras de Julgamento quanto no Pleno deste Órgão Julgador. A questão realmente reclama deste Conat um posicionamento firme e que sirva de orientação para a Auditoria Fiscal desta Secretaria.

Sem maiores delongas, reconheço que o ICMS é exemplo típico de imposto lançado por homologação. No entanto, somente se sujeita à regra do Art. 150, § 4º do CTN quando o imposto for recolhido no todo ou em parte.

No caso que se cuida, estamos diante de descumprimento de obrigação acessória para a qual não há penalidade específica. Ademais, por se tratar de obrigação acessória não há que se falar em recolhimento de imposto. Portanto, resta afastada a regra do Art. 150, § 4º do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado mediante a aplicação do Art. 173 do CTN.

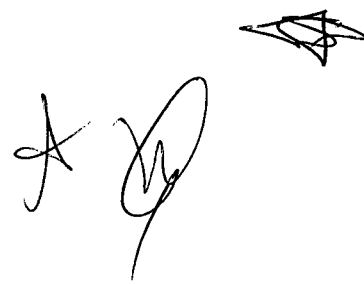
Assim sendo, como o lançamento se refere aos exercícios de 2002 a 2007 e os procedimentos preparatórios do lançamento ocorreram com a ciência do Termo de Início de Fiscalização em setembro de 2007, segundo o voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que repousa às fls. 377 e 378, que integra esta Resolução, não restou materializada a decadência do lançamento.

Dessa forma, como não operou a decadência suscitada pela parte, a primeira preliminar de extinção parcial do lançamento não deve prosperar.

Quanto à segunda preliminar de nulidade fundada no equívoco da intimação da decisão singular, posto que foi dirigida a terceiro estranho ao quadro societário ou representante legal da empresa também não prospera porquanto o contribuinte compareceu aos autos, ainda que intempestivamente e exercitou o seu direito de defesa. Ademais, ainda que intempestivo, o recurso voluntário foi conhecido pela Câmara, embora não tenha sido provido.

A finalidade, pois, da intimação é dar conhecimento à parte do processo contra si instaurado. Logicamente, se a parte espontaneamente comparece, ainda que intempestivamente, não há mais necessidade de se efetuar nova intimação, valendo tal comparecimento para suprir a falta de intimação válida, que não mais se justificará. Basta se verificar que o art. 154 do Código de Processo Civil, prescreve que: " Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial".

Assim, a finalidade da intimação era a ciência do contribuinte para apresentação de recurso voluntário. No caso sob tablado, a intimação foi endereçada para terceiro, no entanto, tal fato não

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

impediu que o contribuinte apresentasse suas razões de recurso, frise-se que, embora intempestivo, foi devidamente analisado pela Câmara de Julgamento.

Eis porque a segunda preliminar suscitada não deve prosperar.

Quanto à alegação de que houve extrapolação da Ordem de Serviço, cujo motivo é a verificação do ICMS por Substituição Tributária e o agente fiscal lançou descumprimento de obrigação acessória também não prospera, tendo em vista a Ordem de Serviço se destinava a *executar diligência fiscal específica, para verificação do ICMS por substituição tributária, no período de janeiro de 2002 a outubro de 2007.*

Ora, para se verificar a regularidade dos recolhimentos do ICMS substituição tributária há necessariamente que se averiguar se o contribuinte cumpriu com as obrigações acessórias relativas ao lançamento, quais sejam: emissão das notas fiscais, escrituração nos livros fiscais próprios, definição e apuração da base de cálculo e emissão dos documentos de arrecadação em nome de cada estabelecimento.

Ademais, a própria IN nº 07/2004, que explicita os procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações do Fisco através do Sistema de Controle da Ação Fiscal – CAF, vinculando o lançamento do crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação.

*Art. 2º Para execução das ações de que trata o § 3º do Art. 1º será emitido, pelo Sistema CAF, Ato Designatório:*

*§ 2º No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:*

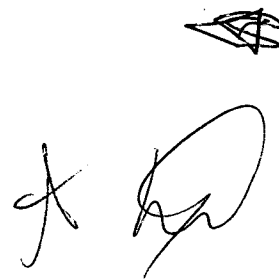
*II - na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;*

No que se refere ao cerceamento do direito de defesa em razão da ausência no auto de infração da indicação dos dispositivos legais contrariados, convém esclarecer que não há vício no processo administrativo quando não apontados os dispositivos legais tidos por violados, eis que o autuado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados.

Ademais, o Auto de Infração sob análise traz em seu bojo a indicação dos dispositivos legais infringidos a saber: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97 e a Cláusula Sexta do Convênio nº 81/993.

Não bastasse a capitulação legal, o relato do auto de infração e as informações complementares narram com exatidão, a infração praticada pelo contribuinte, que decorreu do fato de que o contribuinte recolheu o ICMS Substituição Tributária retido na fonte utilizando o CNPJ em nome de terceiro, e não seu próprio nome e inscrição.

Restou, assim, demonstrada a razão pela qual também não pode acatar a presente preliminar de nulidade.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. Above it is a circular stamp, partially obscured by the signature, which appears to contain some illegible text or a logo.

Por último, foi alegada a preterição do direito de defesa por ausência de provas. Com relação a esta preliminar também resta prejudica, porquanto, os agente fiscais anexaram aos autos relatórios contendo todos recolhimentos efetuados ao Estado do Ceará, bem como, cópias das Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, referentes aos períodos fiscalizados.

Desse modo, todas as provas que instruem os autos foram apensadas aos autos e postas à disposição do autuado, para, querendo, contraditá-las, conforme fls. 17 a 279 dos autos.

Sem mais delongas, também, deve-se rejeitar esta preliminar de nulidade, posto a infração se encontra sobejamente demonstrada nos autos.

Ultrapassadas as questões preliminares, passamos a análise de mérito.

No mérito, a parte arguiu a aplicação do art. 112, I do CTN, no tocante à interpretação do art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, sob o argumento de que a sanção é única e não deve ser aplicada por período de apuração (mensal).

Vejamus a capitulação legal aplicável à infração:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII - outras faltas:*

***O art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, alterou a alínea "d" do inciso VIII do art. 123, nos seguintes termos:***

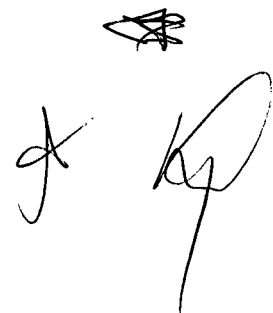
*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

***Redação original:***

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR*

A Lei nº 12.670/96, em sua redação original, fixava a multa pelo cometimento de faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação multa de 40 ufirces até dezembro de 2003. Somente a partir de 2004, com a edição da Lei nº 13.418/2003, a multa foi majorada para 200 ufirces.

Surge, agora, outro questionamento. A multa será aplicada por período ou por exercício?. Há aqueles que entendem que a multa será por exercício, haja vista que o legislador não especificou que seria por período. Além do mais, havendo dúvida quanto a gradação da pena, deve-se aplicar

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'J. K.' followed by a large flourish. Above the signature is a small, dark, irregular stamp or mark.

aquela mais favorável ao contribuinte, *in casu*, 40 ufrices para os exercícios de 2002 e 2003; 200 ufrices para os demais exercícios.

Mas esse não foi o entendimento trilhado pela julgadora singular, posto que, esta partiu da premissa de que os recolhimentos do imposto se processam mensalmente, devendo, então, o contribuinte ser apenado com a aplicação da sanção por período. No entanto, reconhece que para os exercícios de 2002 e 2003 a sanção será de 40 ufrices por períodos.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 250/2009, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 10.160 Ufrices

**TOTAL: 10.160 Ufrices**

#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA** e recorridos **AMBOS**

Conforme consta dos registros da 186ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2010, foi apreciada, naquela data, a preliminar a seguir transcrita: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. *Quanto à preliminar de extinção pela decadência suscitada pela parte, relativamente à parte do crédito tributário reclamado, sob o argumento de que “o crédito tributário do exercício de 2002 e de janeiro de 2003 está extinto em virtude da homologação tácita, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, eis que decorrido o prazo previsto no § 4º, do art. 150, do mesmo diploma legal e do art. 819 do Decreto nº 24.569/97, com redação anterior ao Decreto nº 27.792/2005, ou seja, 05 (cinco) anos do fato gerador” - Verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foram contrários à extinção os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Aderbalina Fernandes Scipião e Francisco José de Oliveira Silva. Votaram pela extinção os*

Handwritten signatures and initials, including a crossed-out mark at the top, a signature on the left, and a signature on the right.

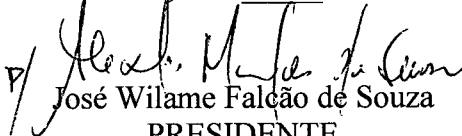
Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.” Retornando à pauta nesta sessão, o Dr. Alexandre Mendes de Sousa fez a leitura do voto de desempate, constante dos autos e aqui resumido: *“O cerne da questão reside em saber se o início do prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativamente à obrigação tributária exigida no presente Auto de Infração obedece à regra contida no art. 150, § 4º do CTN, que é a tese defendida pela recorrente ou a prevista no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal. Na hipótese em questão, tem-se se decide nos Tribunais pela adoção da regra contida no parágrafo único do art. 173 do CTN, onde a decadência tem início a partir do conhecimento dos fatos pela autoridade fazendária, que deverá notificar o contribuinte cientificando do ilícito tributário. No caso, a formalização se deu através do auto de infração. Assim, observando a regra do parágrafo único do art. 173 do CTN, verifica-se que o prazo definitivo para a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir da notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Para o presente lançamento deve-se observar a regra do art. 173, parágrafo único do CTN, e os fatos dos períodos assinalados no Auto de Infração contar-se-ão da data da ciência do auto de infração, 12.08.2008. Em face do exposto, concluo o presente voto de desempate afastando a preliminar de extinção pela decadência.”* Ressalte-se que na 186ª Sessão Ordinária, também foi votada a preliminar de nulidade constante do Recurso Voluntário, a seguir descrita, que deixou de constar da citada Ata e que ora registramos, para surtir todos os efeitos da decisão adotada: *Preliminar de Nulidade em razão de equívoco da intimação da decisão singular, pois foi dirigida a terceiro, estranho ao quadro societário ou representante legal da empresa – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a empresa apresentou suas alegações em Recurso Voluntário, que embora intempestivo, foi acatado por esta Câmara.* Dando sequência à análise do processo, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo suscitou preliminar de nulidade por extrapolação da Ordem de Serviço, cujo motivo é verificação de ICMS por Substituição Tributária e o agente lança “descumprimento de obrigação acessória” - Referida preliminar foi afastada por maioria de votos, sob o fundamento de que o motivo da fiscalização, constante da Ordem de Serviço, está relacionado ao lançamento – obrigação acessória. *No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência no auto de infração da indicação dos dispositivos legais contrariados - Afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, § 2º do Decreto nº 25.468/99. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pela parte por preterição do direito de defesa por ausência de provas - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que as provas estão consubstanciadas nos autos. Em seguida, o advogado da parte arguiu o art. 112, inciso I, do CTN, no tocante à interpretação do art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Defendeu que a sanção é única e não aplicada por período de apuração (mensal), pois essa não foi a intenção do legislador. Desse modo, a alínea “d” deve ser interpretada mais favorável ao contribuinte. Passando à votação relativa ao mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Pedro Eleutério de Albuquerque que se pronunciaram pela parcial procedência, para aplicação da sanção do art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 – 40 UFIRCE's, de uma única vez, para os exercícios de 2002 e 2003; e o art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCE's, para os exercícios de 2004 a 2007, também uma única vez.*

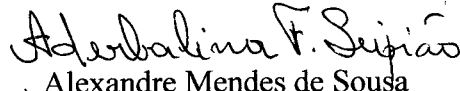
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A', is written over a circular stamp. The stamp contains a stylized logo or emblem, possibly representing a government or judicial institution. The signature is written in a cursive, somewhat slanted style.




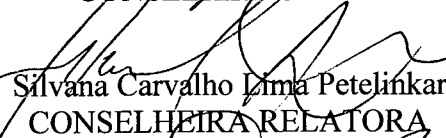
Também foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira que se pronunciaram pela parcial procedência, para aplicação da sanção do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 – 40 UFIRCE's para o exercício de 2002 e 40 UFIRCE's para o exercício de 2003; e o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCE's, devendo incidir anualmente, isto é para os exercícios de 2004 a 2007. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA RELATORA

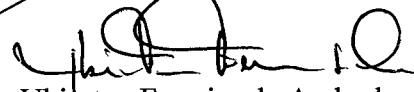
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**